# LEI ORDINÁRIA Nº 1.411, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar serviço de transporte público de passageiros em caráter emergencial, nos termos do Art. 10, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Delfim Moreira, e dá outras providências.

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu,* ***PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA****, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Delfim Moreira serviço de transporte público de passageiros em caráter emergencial, destinado ao atendimento imediato de cidadãos residentes na zona rural do Município de Delfim Moreira objetivando o acesso aos bens e serviços públicos essenciais localizados na sede do Município que deverá viger até a regularização do serviço de transporte público do Município de Delfim Moreira nos termos do Art. 10, inciso XXXVIII, alínea "c" e Art. 138 da Lei Orgânica do Município de Delfim Moreira.

**§1º.** O serviço emergencial de transporte público municipal que trata essa Lei será realizado em sistema de rodízio, em veículo apropriado, conforme fixa a legislação de transito vigente.

**§2º.** O serviço de transporte coletivo ora instituído será realizado de forma gratuita.

**Art. 2º** Somente será permitido o uso do serviço aos menores de 12 (doze) anos de idade se o mesmo estiver acompanhado pelos pais, ou, representantes legais.

**Art. 3°**A realização do serviço seguirá um sistema de escala, com distribuição dos dias e horários em que atenderão cada bairro (ou bairros que pertençam a mesma linha), sendo competência do Poder Executivo planejar, organizar, regulamentar, fiscalizar e operar o sistema.

**Art. 4°** O Poder Executivo, através do órgão municipal encarregado do sistema, estabelecerá normas e critérios visando a garantir a qualidade, confiabilidade e eficiência dos serviços e maximizar, entre outros aspectos, as condições de segurança, conforto, higiene e pontualidade.

**Art. 5°** Deverá ser mantido no interior dos veículos serviço de recebimento de reclamações de passageiros, bem como tabuleta contendo endereço e telefone do serviço de reclamações.

**Art. 6°** O Poder Público Municipal se obriga a:

I. Manter serviço adequado, garantindo sua continuidade, em condições de regularidade e eficiência;
II. Manter instalações do veiculo e equipamentos necessários, adequados e em perfeito estado de conservação, substituindo-os quando obsoletos ou irrecuperáveis;
III. Utilizar, unicamente, instalações, equipamentos e veículo com especificações aprovadas pelo órgão municipal encarregado pelo sistema, submetendo-o à vistoria, sempre que solicitada;
IV. Manter pessoal habilitado e idôneo e dele exigir disciplina e urbanidade no trato com o usuário;
V. Em caso de necessidade de suspensão ou interrupção dos serviços, comunicar a população através dos meios de comunicação local.

**Art. 7°** Ao Poder Público Municipal é vedado:

I. Ultrapassar as lotações máximas previstas para cada veículo; e
II. Permitir que seus veículos trafeguem de portas abertas;

**Art. 8°** Aos usuários dos serviços de transporte coletivo municipal são assegurados os seguintes direitos:

I. Serem transportados, em condições de segurança, conforto, higiene e pontualidade, do inicio ao término da viagem;

II. Receber informação sobre as características do serviço, tais como horários, tempo de viagem e locais atendidos;
III. Receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência, por parte do poder público municipal;

**Art. 9º.** A tripulação dos veículos se obriga, quando, por motivos operacionais, for necessário, a indicar aos passageiros os lugares a serem utilizados. Os assentos serão reservados, prioritariamente:

I. Aos inválidos;
II. Aos portadores de deficiência física;
III. Às gestantes;
IV. Às pessoas idosas; e
V. Aos passageiros com crianças pequenas.

**Art. 10.** O usuário dos serviços de que trata esta lei terá seu embarque recusado, ou determinado o desembarque, se:

I. Apresentar sintomas de embriaguez ou drogado;
II. Portando arma de fogo, salvo se autorizado pelo Poder Publico;
III. Portando bagagem, com produtos indicados em legislação específica, como carga ou produto perigoso;
IV. Portando animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares pertinentes;
V. Pretender embarcar os objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com a manutenção da segurança e do conforto dos passageiros e da regularidade da operação de serviço;
VI. Comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
VII. Fumar ou fazer uso de aparelho sonoro, mesmo depois de advertido pela tripulação do veículo;
VIII. Fechar ou abrir, por conta própria, as portas do veiculo;
IX. Conversar com o motorista durante a viagem;
X. Jogar ou deixar dependurados objetos fora do veiculo;

XI. Tentar embarcar quando o veiculo estiver em movimento ou declarado lotado;
XII. Criança com idade inferior a 12 (doze) anos completos desacompanhada;
XIII. Agir sem a urbanidade necessária.

**Art. 11.** A legislação complementar regulamentará punições e multas, nos casos de:

I. Depredação de veículos e instalações; e
II. Atitudes que comprometam a segurança de passageiros e a regularidade do serviço.

**Art. 12.** Serão afixados nos veículos que prestarão o serviço em local visível e de fácil acesso ao usuário, cartaz contendo os princípios direitos e deveres dos usuários do serviço.

**Art. 13.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por meio de Decreto a presente lei ordinária.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 15.** O serviço emergencial instituído por esta lei funcionará até que sobrevenha a regularização do serviço de transporte público do Município de Delfim Moreira, limitando-se a sua vigência a um período de 360 dias.

Delfim Moreira – MG, 26 de dezembro de 2018.

**José Fernando Coura**
Prefeito Municipal de Delfim Moreira